



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500639-29.2020.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada CASSIANA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500639-29.2020.8.26.0038
Comarca de Araras – Vara Criminal
Apelante: Ministério Público
Apelada: Cassiana de Oliveira
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
Voto nº 51.332

**APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO
QUALIFICADA – ART. 180, § 1º, DO CP -
DESFECHO ABSOLUTÓRIO - RECURSO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – PLEITO
CONDENATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE** - Frágil
conjunto probatório - Existindo dúvida sobre a ciência, por
parte da apelada, da origem espúria do bem (ausência de
dolo direto e/ou de dolo eventual), a prudência recomenda a
manutenção da absolvição em respeito ao princípio 'in
dubio pro reo'.

Recurso improvido.

Vistos.

1 - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença prolatada em 8 de novembro de 2024, pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araras, que absolveu Cassiana de Oliveira da imputação prevista no artigo 180, § 1º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 278/280).

O representante do Ministério Público, inconformado com a decisão, postula a condenação da apelada nos exatos

termos da denúncia, tendo em vista que há nos autos provas suficientes da materialidade e da autoria (fls. 285/294).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões da r. Defesa, pugnando, pelo improvimento do apelo (fls. 302/309).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, pugnou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 318/320).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Consta da denúncia que, no dia 5 de maio de 2020, por volta das 09h, no interior do imóvel situado na Rua Antônio Buzolin, nº 121, no Bairro Jardim Nova Araras, na cidade e Comarca de Araras1, CASSIANA DE OLIVEIRA, qualificada e indiciada, respectivamente, às fls. 06 e 17, adquiriu e manteve em depósito, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, coisa que deveria saber ser produto de crime, consistindo em aproximadamente quatro quilos de fios de cobre tipo CA 40 X 2002, avaliados em R\$ 1.000,00 (fls. 13), pertencentes à empresa de telefonia Vivo.

Conforme apurado, a denunciada, proprietária de um estabelecimento de sucatas, adquiriu sobreditos fios de cobre de um indivíduo não identificado, pelo diminuto valor de R\$ 60,00 e sem a apresentação de qualquer documento comprobatório da propriedade desses objetos.

Acontece que na data dos fatos a Polícia Civil realizou operação com a finalidade de coibir furtos e a receptações de fios de

cobre, juntamente com o representante da empresa-vítima, o qual indicou alguns endereços em que poderiam ser localizados objetos furtados.

Assim, compareceram no estabelecimento comercial mencionado, aquando a denunciada, cientificada da finalidade da diligência, a princípio, negou que ali pudesse haver fios de cobre receptados. Contudo, durante vistoria pelo local, os agentes da lei localizaram, em um galpão fechado, aproximadamente quatro quilos de fios de cobre, aparentemente queimados, pertencentes à empresa-vítima.

Interrogada em solo policial, a denunciada sustentou que havia comprado os fios de cobre naquela data pelo valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), sem, contudo, identificar a pessoa de quem adquiriu os objetos (cf. fls. 06).

Conforme se vê, as circunstâncias narradas (não identificação do vendedor; ausência de documentação; e diminuto valor da negociação) não deixam dúvidas de que a denunciada, no mínimo, deveria saber a origem espúria dos fios de cobre ao adquiri-los no exercício da atividade comercial.

As peças apreendidas foram devolvidas à empresa-vítima (fls. 12).

A denúncia foi oferecida em 15 de junho de 2021 (fls. 2/4).

A acusada foi presa em flagrante, sendo beneficiada com a liberdade provisória em 5 de maio de 2020, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura em

seu favor (fls. 45).

Recusada a proposta de acordo de não persecução penal pela acusada (fls. 125).

A denúncia foi recebida aos 22 de junho de 2021 (fls. 136).

A apelada foi citada e ofertou a resposta à acusação (fls. 162 e 143/153).

Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 163/164).

A r. sentença tornou-se pública em 13 de novembro de 2024 (fls. 282).

A materialidade restou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 5/6), boletim de ocorrência (fls. 13/15), auto de exibição/apreensão e entrega (fls. 16), auto de avaliação (fls. 17), fotografia fios (fls. 20), laudo pericial dos fios apreendidos (fls. 56/59), auto de arrecadação de um CD contendo imagens das câmeras de segurança do local (fls. 70), relatório de investigação (fls. 86/92).

A autoria, todavia, não restou evidenciada.

Na fase policial, a apelada negou os fatos. Afirmou que: “é responsável pelo estabelecimento conhecido pelo nome de JJ, especializado no comércio de sucatas; Que nesta manhã, não sabendo precisar o horário, possivelmente em torno das nove, compareceu um indivíduo trazendo material reciclável para vender; Que o tal rapaz disse que

eram fios queimados de motor; Que a depoente então observou o material e optou por adquirir do tal rapaz; Que pagou sessenta reais pelo material, cerca de três quilos e oitocentos gramas de fios; Que então guardou o material no galpão do estabelecimento e o rapaz foi embora; Que não conhecia o indivíduo que vendeu os fios, que não sabe seus dados e nem tampouco onde pode ser localizado; Que a declarante informa que possui câmeras de monitoramento no local e que podem ter captado imagens do rapaz que ali compareceu vendendo os fios; Que momentos depois, compareceram ao local policiais civis e também funcionário da empresa Vivo, dizendo que estavam realizando operação em busca de fios de cobre; Que então mostrou todo o estabelecimento para os policiais e o representante, sendo que o representante da Vivo, ao observar os fios queimados, disse que eram fios de cobre da empresa Vivo; Que a declarante disse que não sabia o que era aquele material (fls. 10/11).

Interrogada em Juízo, a acusada disse que na data dos fatos estava trabalhando sozinha, e quando estava encostando o portão para ir ao banheiro, viu que uma pessoa entrou no estabelecimento e ofereceu para venda fios de cobre queimados. Informou que não tinha como saber que eram fios de telefone e que ela imaginou que seria fios de motor, e por esse motivo e por estar com pressa adquiriu os fios. Disse que pouquíssimo tempo depois dessa pessoa que lhe vendeu os fios, a polícia chegou. Informou que não é a pessoa responsável pelas compras, mas sim Osvaldo. Informou que seu marido é proprietário do estabelecimento. Admite o erro. Disse que apresentou as imagens da câmera de segurança à polícia onde aparecem os compradores, mas não foi possível identificá-los. Informou que os compradores estavam em um veículo Palio branco, mas não foi possível

identificar a placa. Informou que comprou como sucata e pagou como cobre (registro audiovisual).

Em Juízo, a testemunha Oswaldo Aparecido Bueno de Oliveira informou que na época dos fatos trabalhava naquele local, e ele era a pessoa responsável por adquirir as mercadorias e materiais. Disse que na data dos fatos a ré estava sozinha no local e, pelo fato de não reconhecer os materiais, acabou adquirindo o produto. Disse que é difícil identificar o material para uma pessoa que não conhece, e inclusive disse que não comprava esse tipo de material (registro audiovisual).

A testemunha José Egídio Barbosa, em Juízo, informou que faz mais de dez anos que trabalha para o marido da ré, porém disse que a acusada passou a trabalhar no local pouco tempo antes dos fatos. Informou que tem conhecimento de que a ré não compra materiais de qualquer pessoa, inclusive ela exige documentos referentes aos produtos (registro audiovisual).

Em Juízo, a testemunha Igor da Silva Alves, policial civil, noticiou que na data dos fatos compareceu ao local para realizar a vistoria, quando foram encontrados os cabos metálicos pertencentes à empresa vítima. Informou que os cabos da Vivo são separados por pares, diferentes de outros tipos de cabo que são comercializados, mesmo quando os cabos estão queimados, continuam separados em pares, fato este que possibilita o reconhecimento. Ao fim, disse que uma pessoa leiga não saberia identificar, mas uma pessoa que trabalha com fios, conseguiria identificá-los (registro audiovisual).

A testemunha Anderson Adriano Forti Bueno,

policial civil, sob o crivo do contraditório, disse que os responsáveis da telefonia Vivo estavam acompanhando a operação e eles reconheceram os fios apreendidos como sendo propriedade da empresa. Informou que não participou da investigação, que foram apenas prestar apoio à operação. Disse que no galpão foram encontrados quatro quilos de cobre, sendo que a acusada alegou que não sabia que se tratava de fios furtados, inclusive havia comprado no mesmo dia. Esclareceu que não se recorda se fios estavam queimados (registro audiovisual).

Em Juízo, a testemunha Tiago Andrade Pucci, policial civil, noticiou que os representantes da empresa Vivo estavam acompanhando a operação, com intuito de fazer o reconhecimento dos fios, pois havia uma particularidade que permitia o reconhecimento. Disse que questionou a ré se havia algo de ilícito, sendo que a acusada, negou, mas em vistoria no local, localizaram os fios queimados em um canto. Informou que ao questionarem a ré sobre a origem dos fios, respondeu que havia adquirido de uma pessoa naquele mesmo dia, mas não soube informar quem seria a pessoa. Disse que foram os representantes da empresa vítima quem reconheceram os fios (registro audiovisual).

Após análise dos elementos de prova trazidos aos autos, tenho que a autoria delitiva não restou comprovada de maneira incontestada, havendo, no mínimo, dúvida razoável acerca da autoria do crime imputado, razão pela qual não constam elementos de provas suficientes que possam autorizar uma condenação segura da apelada.

Dito de outra forma, não há prova suficiente a comprovar que a acusada tivesse ciência da origem espúria dos fios

pertencentes à empresa vítima.

A apelada afirmou que estava sozinha no comércio de sucatas pertencente a seu marido e não tinha conhecimento suficiente para reconhecer que os cabos telefônicos pertenciam à empresa Vivo. Apresentou as imagens captadas pelas câmeras de segurança de seu estabelecimento à Polícia no intuito de identificar o vendedor, mas não foi possível aos policiais identificá-lo.

A versão apresentada pela vítima é corroborada prova testemunhal, haja vista que o funcionário do comércio de sucatas, José Egídio, confirmou que a acusada passou a trabalhar no local havia pouco tempo.

Por sua vez, o marido da acusada, Oswaldo Aparecido, informou que era o responsável por adquirir as mercadorias e materiais e confirmou que na data dos fatos a acusada estava sozinha no estabelecimento e, pelo fato de não reconhecer os materiais, acabou adquirindo o produto.

A acusada forneceu um CD contendo as imagens do local no intuito de identificar o vendedor dos cabos telefônicos pertencentes a Vivo (fls. 70) e, de acordo com o relatório de investigação, acostado às fls. 86/92, é possível constatar que realmente a acusada estava sozinha no comércio de sucatas.

O laudo pericial confirma que os cabos telefônicos apreendidos estavam queimados (fls. 56/59).

O policial civil Igor da Silva Alves esclareceu que

os cabos da Vivo são separados por pares, diferentes de outros tipos de cabo que são comercializados, mesmo quando os cabos estão queimados, continuam separados em pares, fato este que possibilita o reconhecimento. Ressaltou que uma pessoa leiga não saberia identificar, mas uma pessoa que trabalha com fios, conseguiria identificá-los.

Por sua vez, o policial civil Tiago, confirmou que foram os representantes da empresa Vivo que reconheceram os fios.

Como visto, a apelada não tinha conhecimento para distinguir o cabos telefônicos da Vivo de quaisquer outros, mormente porque não possuíam sinal de identificação, pois haviam sido queimados permanecendo somente a fiação de cobre.

A acusada asseverou que os cabos lhe foram apresentados como fiação de motor e que seu marido era o responsável pelo estabelecimento, mas estava ausente no momento.

Não obstante as ponderações do nobre apelante, no sentido de que “as circunstâncias em que se deu a negociação, tais como a não identificação do vendedor, a ausência de documentação, e diminuto valor da negociação, não deixam dúvidas de que a ré, no mínimo, deveria saber a origem espúria dos fios de cobre ao adquiri-los no exercício da atividade comercial, uma vez que a sua família era proprietária do referido estabelecimento” (fls. 288), a questão restou bem elucidada pelo d. magistrado sentenciante:

“A versão da ré é, ao meu ver, verossímil. Os fatos, em processo criminal, devem ser analisados sob a ótica do que

rotineiramente acontece, baseado nas máximas de experiência. Nesse sentido, não me parece incomum que donos de "ferro velho" comprem sucata, exigindo comprovação de sua origem, em especial, tal qual ocorreu "in casu", quando se trata de bens de difícil identificação de titularidade. Ademais, no caso em apreço, a ré jamais se furtou à identificação, dentro das possibilidades, do vendedor, sendo atribuição do Estado a investigação tendente a, com base no que foi fornecido pelo cidadão (no caso, a ré), tentar localizar o real criminoso. Configurada está, portanto, a ausência de dolo.” (fls. 279).

Embora a empresa vítima tivesse avaliado os cabos telefônicos subtraídos em mil reais, e a ré os teria adquirido pela quantia de sessenta reais, deve ser ponderado que se trata de cabos queimados, remanescendo apenas o cobre, tratando-se aos olhos da acusada de sucata, que não poderia mesmo ter o valor de mercado aventado pelos representantes da empresa vítima.

Outrossim, conforme consignado pela d. Defesa, em suas contrarrazões: “Pelo depoimento prestado pela apelada, pagou o valor de R\$60,00 por 3,800Kg, o que corresponde a aproximadamente R\$16,00 o Kg (conforme tabela de valores apresentada junto às alegações finais), logo, pagou pelo material o preço de mercado.

[...]

“No presente caso, nenhuma das referidas condutas restou perfeitamente demonstrada, pelo contrário, a inicial acusatória indica apenas a ocorrência de ter, a apelada, comprado de um indivíduo fios de cobre queimados tendo pago o VALOR DE MERCADO e não preço vil,

pois pagou R\$60,00 (sessenta reais), SEM QUALQUER ELEMENTO QUE EVIDENCIE O DOLO EM COMETER O CRIME.” (fls. 308).

Corroborando o entendimento do julgador *a quo*, constata-se que não restou demonstrado que a apelada tinha ciência da origem ilícita do bem (ausência de dolo), não subsumindo assim, sua conduta, ao tipo penal da receptação qualificada.

Na espécie, o órgão ministerial não se desincumbiu, minimamente, de demonstrar o dolo da acusada em receber o objeto sabedor de sua origem ilícita.

Portanto, cotejando as provas produzidas, surge dúvida razoável quanto ao dolo do apelada, ainda que direto ou eventual, fato que desautoriza sua condenação.

Acerca da absolvição da acusação do crime de receptação, quando não demonstrada, suficientemente, que o agente, no exercício de atividade comercial, tinha conhecimento da origem ilícita do bem, confira-se:

“APELAÇÕES CRIMINAIS. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41, DO CPP. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PROLATADA. A exordial acusatória que procede devidamente à narrativa do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, de modo a atender aos ditames do artigo 41, do Estatuto Processual Penal, permitindo o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acoimada de inepta. Ademais, a superveniente prolação de sentença penal condenatória torna superada a

alegação de inépcia da denúncia. II – IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGO 180, §1º, CP). PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. PROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DE CONDUTAS. DOLO NÃO EVIDENCIADO. Não restando comprovado, do contexto fático probatório, indene de dúvidas, que os réus/apelantes, no exercício de atividade comercial, tivessem conhecimento de que o veículo apreendido que lhes foi entregue por cliente para reparos, se tratava de coisa ilícita, não havendo, de igual modo, certeza necessária de que os sinais de identificação da caminhonete foram adulterados no estabelecimento comercial de propriedade de um dos acusados, forçoso é reconhecer a inadequação do fato ao tipo legal a eles imputados, situação que implica na declaração de atipicidade de conduta, tanto por inexistência de crime antecedente como pela completa ausência de dolo, imprescindível para configuração da forma qualificada do delito de receptação (artigo 180, § 1º, CP), impondo-se, dessarte a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS.” (TJGO, AP 33023-80.2014.8.09.0175, Rel. Des. João Waldeck Félix de Souza, Segunda Câmara Criminal, DJe 22 1/2020).

Não se trata de reconhecer como falsa a hipótese acusatória ou verdadeira a versão defensiva, mas de não ser possível confirmá-la ou excluir a segunda – sendo indispensável uma coisa e outra – e, em razão disso, não se poder negar a apelada o benefício da dúvida. O ônus da defesa não é o de gerar – *ou fazer prova de ...* – certeza, mas de *gerar dúvida fundada*, sendo suficiente a alegação plausível que não possa ser desacreditada.

Em não havendo prova indubitável de autoria da

apelada, condená-la baseando-se em provas tão frágeis seria uma medida frontalmente contrária ao ordenamento penal pátrio, cujos princípios basilares são claros ao imporem, além da presunção de inocência, a regra do *in dubio pro reo*.

Probabilidade não é certeza e não conseguindo a acusação fazer a demonstração, estreme de dúvidas, daquilo que se propôs na denúncia, existindo razoável incerteza, provada com o que até foi exposto, não pode a ré sofrer uma condenação baseada em indícios frágeis como os existentes neste processo.

Destarte, agiu acertadamente o magistrado sentenciante ao absolver a apelada, tendo em vista que as provas colhidas são demasiadamente frágeis para embasar uma condenação pela prática do crime de receptação qualificada.

Com efeito, não havendo provas contundentes para embasar um decreto condenatório em desfavor da apelada, em face da dúvida acerca de sua participação na prática delitiva, imperiosa a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL – FURTO – CONDENAÇÃO – PRETENSÃO IMPROCEDENTE – CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E DUVIDOSO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Inexistindo provas cabais acerca da participação do agente no ilícito penal, a absolvição é medida que se impõe, em respeito ao princípio do in dubio pro reo.”

(Apelação Criminal - Reclusão - N. 2010.013077-5/0000-00 – Cassilândia - Relator Des. Claudionor Miguel Abss Duarte – TJ/MS).

Ainda.

“EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO MINISTERIAL – RÉU ABSOLVIDO POR FALTA DE PROVAS (ARTIGO 386, VII) – POSSIBILIDADE – DÚVIDAS QUANTO A AUTORIA DO DELITO – IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO DECRETADA – IMPROVIDO. Se a prova colhida durante a instrução processual, quanto a autoria do delito, é por demais duvidosa, prevalece o Princípio do in dubio pro reo, sendo a absolvição medida que se impõe. (Apelação Criminal - Reclusão - N. 2010.012565-7/0000-00 - Campo Grande - Relator Des. Claudionor Miguel Abss Duarte - TJ/MS).

Em matéria penal a prova deve ser robusta para efetivar uma condenação do acusado. Sobrevindo qualquer dúvida, por menor que seja, não se pode dar guarida a um desfecho condenatório, sob pena de se cometer um erro judiciário, o que repugna toda a sociedade, devendo militar em favor dos denunciados o princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência.

A respeito:

“EMENTA: PENAL - FURTO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - AUTORIA NEGADA PELO APELANTE - MEROS INDÍCIOS - PROVA CONTRADITÓRIA - INSUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Existindo meros indícios, prova contraditória e geradora de

dúvida quanto à autoria do delito sendo essa negada pelo acusado a absolvição é medida que se impõe em observância ao princípio do in dubio pro reo”. (TJMG – Apelação Criminal nº1.0702.05.220502-9/001 – Comarca de Uberlândia – Relator: Exmo. Sr. Dês. Pedro Vergara DJU 10/05/2011).

No mesmo sentido:

“Existindo meros indícios e prova geradora de dúvida quanto à autoria do delito, sendo esta negada pelo acusado, a absolvição é medida que se impõe em observância ao princípio in dubio pro reo.” (TJMG – ACr 1.0043.06.008530-5/001 – 5ª C.Crim. – Rel. Pedro Vergara – J. 13.07.2009)

Não se trata de deixar de dar crédito à versão dos fatos apresentados, mas sim constatar-se que os fatos não foram suficientemente esclarecidos, inexistindo a certeza e clareza esperada e que autoriza a prolação de um édito condenatório.

Com efeito, não bastam indícios e presunções para que o Estado-Juiz possa condenar um acusado. É indispensável que a prova constitua uma cadeia lógica que conduza à certeza da autoria. Se um dos elos dessa cadeia mostra-se frágil, se algum mosaico do estrado probatório comparece destruído, alternativa outra não resta a não ser a absolvição.

A condenação exige sempre prova robusta da autoria do fato delituoso, remanescendo dúvida neste aspecto e havendo apenas meros indícios, não há que se falar em condenação.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial:

“Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser contundente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer” (TJMT - AP - Rel. Paulo Inácio Dias Lessa - RT 708/709; apud FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coords). Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, vol. 2, p. 1717).

Ainda.

“Não estando suficientemente demonstradas as provas da materialidade, autoria e o elemento subjetivo, simples indícios do ilícito não são suficientes para um juízo condenação” (TRF 2.^a Reg. - AP - Rel. Alberto Nogueira - RT 725/675; in ob. cit., p. 1717).

Portanto, não havendo prova segura para embasar a condenação, *“é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, vez que para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa”*, razão porque, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se a manutenção da absolvição da apelada, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são coisas equivalentes.

Colhe-se da jurisprudência:

“Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. Deram parcial provimento Unânime" (RJTJESGS 177/136).

Assim, demonstrado que não há provas suficientes para a condenação da apelada, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro reo* e manter a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

3 – Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso Ministerial, mantendo-se a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR